Sábado 13 de Agosto de 1938 — I Série — Número 187

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em que estabelece os salários mínimos para a indústria de panificação no distrito de Ponta Delgada.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:914 — Permite que nos concelhos ou freguesias onde se verifiquem crises periódicas de desemprêgo rural, e durante os anos de 1938 e 1939, as câmaras municipais, precedendo deliberação dos proprietários do concelho ou da freguesia e autorização ministerial, possam lançar derramas especiais sôbre os proprietários rústicos do concelho ou da freguesia, destinadas a obras de interêsse local a realizar em épocas de falta de trabalho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:915 — Abre um crédito destinado a obras do arquivo histórico dêste Ministério.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 28:916 — Abre um crédito destinado ao custeio dos encargos com as reparações do edifício da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despachos ministeriais pelos quais é autorizado o acondicionamento de miolo de amêndoa em caixas forradas com fôlha de Flandres quando os lotes se destinem à Colômbia e tornando extensivo aos mercados do norte da Europa o agrupamento dos pequenos formatos de embalagem para figos e amêndoas destinados aos mercados das ilhas adjacentes, África e América do Sul em taras de protecção, sem limitação do pêso líquido para estas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho e Corporações

Salários mínimos na indústria de panificação no distrito de Ponta Delgada

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 5 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, determinou que sejam observados os seguintes salários mínimos na indústria de panificação no distrito de Ponta Delgada, a partir de 12 de Setembro próximo futuro, inclusive, sem prejuízo doutros salários mais elevados que vigorem:

Forneiros	14$00
Amassadores	11$50
Tendedores	10$00
Caixeiros	10$00
Distribuïdores	10$00

E dois pães a cada homem.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Agosto de 1938. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:914

Quando escasseia o trabalho nos campos não é raro muitos trabalhadores desocupados serem retirados ao desemprêgo, por generosidade de alguns produtores agrícolas das regiões atingidas, para serviços por aqueles improvisados em suas propriedades. A êste espírito de solidariedade e de cooperação, tradicional nos meios rurais, se deve a deminuïção do desemprêgo periódico; mas, se é certo que nem todos os proprietários podem por igual contribuir com o seu esfôrço para o bem da comunidade local, não é menos verdade que outros que espontâneamente o fazem nem sempre vêem o seu exemplo seguido por quem teria o dever de os acompanhar. Ora tais iniciativas merecem ser estimuladas e ao mesmo tempo conduzidas de forma que por elas se obtenha algum benefício para as localidades, já que dos serviços abertos pelos proprietários, mas condições citadas, pouco proveito compensador resulta, em regra, para quem os paga. A derrama prevista pelo presente decreto não representa pois verdadeira imposição que se vá fazer aos proprietários, mas a valorização de esforços individuais, correspondendo, de resto, a sugestões e solicitações recebidas pelo Govêrno.

Por isso o Govêrno, em vez de decretá-las, apenas homologa os pedidos para o lançamento das derramas quando sejam precedidos de deliberação dos proprietários interessados. Mas para que a obra projectada possa ser realizada com urgência o Estado reduz ao mínimo as formalidades para as comparticipações, que serão sempre iguais a metade do custo da obra; assim liga o Estado o seu interêsse às iniciativas dos proprietários, independentemente do mais a realizar por sua directa iniciativa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno de-

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos ou freguesias onde se verifiquem crises periódicas de desemprêgo rural, e durante os anos de 1938 e 1939, podem as câmaras municipais, precedendo deliberação dos proprietários do concelho ou da freguesia e autorização do Ministro do Interior, lançar derramas especiais sôbre os proprietários rústicos do concelho ou da freguesia, destinadas a obras de interêsse local a realizar em épocas de falta de trabalho, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º A deliberação a que se refere o artigo anterior será tomada por maioria de votos em reünião na câmara municipal, para a qual serão convocados os maiores proprietários, que representem metade, pelo menos, do valor matricial da propriedade rústica do concelho ou da freguesia onde se projecta lançar a derrama.

§ 1.º A convocação será feita por avisos individuais para dia e hora fixados com oito dias de antecedência, pelo menos, e a pedido dos interessados ou por iniciativa do presidente da câmara.

§ 2.º Da reünião lavrar-se-á acta donde constem os nomes e residências dos proprietários presentes, o montante da derrama aprovada, a indicação da obra ou obras a que esta se destina e as épocas em que as mesmas devem ser realizadas.

Art. 3.º O pedido de autorização para o lançamento da derrama será sempre acompanhado de cópia da acta da reünião em que a derrama tiver sido votada e dos projectos das obras a realizar.

Art. 4.º O lançamento da derrama será feito pela câmara municipal, tendo por base os rendimentos da propriedade rústica que tenham servido para a liquidação da contribuïção predial do Estado.

§ 1.º A cobrança será feita por uma só vez nos primeiros trinta dias, a contar do da abertura do cofre, podendo ainda efectuar-se nos sessenta dias seguintes, acrescida dos respectivos juros de mora.

§ 2.º Findo o prazo a que alude a segunda parte do parágrafo anterior, será a dívida cobrada coercivamente, nos termos e pela forma prescritos nos artigos 587.º a 591.º do Código Administrativo.

Art. 5.º Da portaria que homologar o pedido da derrama deverá constar o respectivo montante, o fim a que se destina e todas as condições a que deve obedecer o seu lançamento e a forma da sua utilização.

Art. 6.º As câmaras municipais não poderão aplicar o produto de derramas a fins diversos daqueles para que tenham sido autorizadas.

Art. 7.º É proïbido aos proprietários de terras arrendadas cobrar dos arrendatários a importância da derrama que lhes caiba pagar, ainda que pelos contratos de arrendamento compita aos arrendatários o pagamento dos impostos lançados sôbre os prédios arrendados.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa para os senhorios a obrigação de restituírem em dôbro o que indevidamente tenham recebido.

Art. 8.º As comparticipações para obras a realizar com o produto de derramas podem ser requeridas em qualquer época do ano, sendo o pedido acompanhado dos projectos e orçamentos.

§ único. Pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar as comparticipações sem exigência das formalidades que não reputar indispensáveis à regular execução das mesmas. A comparticipação será nestes casos sempre igual a metade do custo das obras projectadas.

Art. 9.º Para efeito do disposto nos artigos 2.º e 4.º dêste decreto as câmaras municipais poderão colhêr nas respectivas secções de finanças os elementos necessários, extraídos das matrizes ou verbetes das freguesias abrangidas pela derrama.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:915

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.000$, destinado a obras do seu arquivo histórico, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 7.000$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 180.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000$ na verba de 350.000$ do n.º 1) do artigo 201.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Agosto de 1938. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de ontem, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . 200.000$00